

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/016.732/90-19

MSR

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDÃO NR. 103-15.358

Recurso nr.: 80.189 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : RESINPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo principal, do qual decorre.

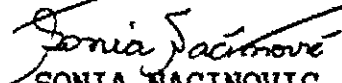
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESINPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nr. 103-14,994, de 13.06.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

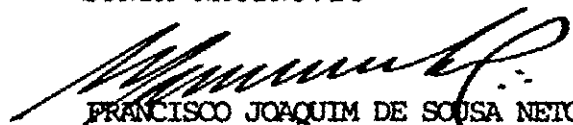
- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado, Cesar Antonio Moreira, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Reis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Bri-

RECURSO NR.: 80.189

ACORDAO NR.: 103-15.358

RECORRENTE : RESINPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10880/016.728/90-41, cujo Recurso recebeu, neste Conselho, o nr. 106.590, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 13.06.1994, tendo lhe sido dado provimento parcial por unanimidade de votos, tudo conforme o Acórdão nr. 103-14.994.

O reflexo refere-se à contribuição ao PIS/DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3o., letra "a", parágrafo 1o. da Lei Complementar nr. 7/70 e artigo nr. 480 do RIR/80 tudo conforme o Auto de Infração às fls. 03/07.

A empresa impugnou a exigência às fls. 11/22, requerendo que a mesma se estende a todos os processos Matriz e Reflexos, solicitando perícia para provar a insubsistência das autuações.

Notificada desta Decisão em 14.08.93 conforme AR às fls. 31, em 09.9.93 a empresa interpôs contra ela o Recurso de fls. 33/36, arguindo 02 preliminares, uma sobre o cancelamento do crédito fiscal dado que o limite de 10 UFIRs foi fixada pela Portaria 649/92, publicada em 002.07.92 para cancelamento e arquivamento de processos administrativos que não atinjam tal valor, e outra relativa a inconformação de ter sido baseada uma das infrações na prova emprestada do fisco federal, e no mérito, requerendo fosse aplicada a decisão do mérito, caso não venha a ser julgado pelas preliminares, o que se decidir no mérito do processo Matriz, do que este decorre.

E o relatório.



ACORDÃO NR.: 103-15.358

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o Recurso, por ter sido apresentado dentro do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo, o processo Matriz foi objeto de apreciação por esta Câmara onde teve provimento parcial, conforme termos do Acórdão nr. 103-14.994.

Igual decisão se estende a este..Assim, acato a preliminar de cancelamento do crédito, rejeito a segunda preliminar, e no mérito, voto no sentido de se adequar a exigência a parte provida no processo Matriz, sendo que na execução deste acórdão, deverá ser considerado que o valor remanescente do crédito fiscal, pela citada Portaria 649/92, foi cancelado.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 1994


SONIA NACINOVIC - RELATORA